

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1555/84

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ASSUNTO : Autorização para funcionamento da Unidade "SENAC-línguas"

RELATOR : Consº. Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 1567 /84- CEPG - Aprovado em 03/10/84.

### 1 - HISTÓRICO:

A Administração Regional do SENAC-Serviço Racional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto no Art. 5º 3ª Deliberação CEE nº18/78, solicita deste Conselho a autorização para o funcionamento de sua Unidade Especializada, denominada "SENAC línguas", instalada na Rua Pr. Vila Nova, 228 - 3º andar, desta Capital.

Esclarece aquela Instituição que:

- a Unidade foi criada pela Resolução nº 37/84 do Conselho Regional do SENAC, de 51 de maio de 1984, e oferecerá à clientela, inicialmente, apenas Cursos de Inglês intensivo, especial e diferenciado, numa tentativa de alcançar toda uma cliente 1ª diversificada;

- o objetivo da Unidade é o ensino de línguas, facilitando a implementação de um novo modelo, mais integrado e com uma definição mais adequada do produto. Para tanto serão extinta os atuais cursos de Inglês para o Comércio;

- as dependências e instalações da Unidade atendem aos padrões de segurança exigidos pela legislação municipal, pela engenharia sanitária, bem como pelos órgãos, responsáveis pelas áreas de higiene e segurança no trabalho. As salas de aula, devidamente montadas, contêm equipamentos, mobiliário e material didático necessários ao desenvolvimento dos cursos oferecidos à clientela. As plantas do prédio encontram-se arquivadas no Serviço de Engenharia do SENAC;

- o processo de escrituração escolar é feito de maneira a assegurar a qualquer tempo a verificação e regularidade da identidade e da vida escolar da clientela. O controle estatístico, incluindo o aproveitamento dos alunos, é feito pelo Serviço de Processamento de Dados do SENAC e o arquivo escolar terá seus documentos microfilmados, nos termos do parecer CEE nº 1022/84;

- os recursos financeiros para sua manutenção são

provenientes da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC, além de recursos próprios advindos através de cobrança de taxas da clientela matriculada em seus cursos;

- o pessoal técnico-administrativo, bem como os docentes, e admitido após processo de seleção e atende aos requisitos e exigências legais.

Apresenta, ainda, a Instituição, as indicações básicas, relativas às plantas do prédio e suas dependências.

## 2 APRECIÇÃO

O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Administração Regional no Estado de São Paulo - possui, em sua rede de ensino, os Centros de desenvolvimento Profissional e as unidades Especializadas e, dentre estas, encontra-se, em fase de instalação, a Unidade "SENAC-línguas", que oferecerá inicialmente a uma clientela diversificada, Cursos de Inglês em diversos níveis.

O processo está devidamente instruído, sendo que as dependências e instalações atendem às finalidades a que a Unidade se propõe, e o pessoal técnico-administrativo e docente, bem como a escrituração e arquivo escolar, segue os dispositivos legais.

O Regimento escolar, aprovado por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1316/84, é comum a todas as Unidades Operativas e os Planos de Cursos, quando se referirem a ocupações regulamentadas ou sujeitas a fiscalização oficial, serão encaminhados para aprovação deste Conselho (parágrafo 2º do art. 30 da Deliberação CEE 23/83).

## 3 - CONCLUSÃO:

Autorizam-se a instalação e o funcionamento da Unidade "SENAC Línguas", mantida e supervisionada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Departamento Regional no Estado de São Paulo, situada na Rua Dr. Vila Nova, 228 - 3º andar - Capital, com a finalidade de ministrar Cursos de Línguas.

Envie-se cópia deste parecer à entidade proponente,  
São Paulo, 29 de agosto de 1984.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guio-mar Namó de Mello, Luiz Antônio de Sousa Amaral e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de agosto de 1984.

a) Cons<sup>o</sup> BAHIJ AMIN AUR  
*PRESIDENTE*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator, o Cons<sup>o</sup> Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
Presidente em exercício,  
nos termos do Artigo 13,  
§ 3º do Regimento do CEE